PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta os arts. 10 e 11 à Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para ampliar a proteção de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no ambiente escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10 e 11:

"Art. 10. As instituições de ensino públicas e privadas deverão adotar medidas específicas de prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying, com foco na proteção de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos seguintes termos:

- I realizar ações pedagógicas e campanhas educativas voltadas à promoção da empatia, inclusão e respeito à diversidade;
- II capacitar professores, funcionários e equipes pedagógicas por meio de formação continuada, com carga horária mínima definida em regulamento, para identificação, manejo adequado e encaminhamento de situações de bullying, com foco na proteção de estudantes em condição de maior vulnerabilidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – oferecer atendimento psicopedagógico e apoio especializado às vítimas e aos agressores, visando à reparação dos danos e à prevenção da reincidência.

Art. 11. Nos casos em que a vítima de bullying ou cyberbullying for criança ou adolescente com deficiência, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), será garantida, salvo se comprovadamente inviável, sua permanência na mesma turma e unidade escolar, adotando-se as seguintes providências:

 I – aplicação de medidas disciplinares voltadas ao agressor, incluindo advertência, suspensão, mudança de turma ou transferência, conforme a gravidade do fato e respeitando o devido processo pedagógico e disciplinar;

 II – comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Educação quando houver violência física, reincidência grave ou omissão institucional;

III – implementação de medidas protetivas para garantir a segurança física e emocional da vítima, com acolhimento individualizado e estratégias de inclusão escolar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar a proteção de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no ambiente escolar, mediante o acréscimo dos arts. 10 e 11 à Lei nº 14.811, de 12 de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





janeiro de 2024. A proposta decorre da necessidade urgente de estabelecer diretrizes específicas de prevenção, acolhimento e resposta efetiva aos casos de bullying e cyberbullying, especialmente contra estudantes em condição de maior vulnerabilidade.

Embora a legislação atual represente um avanço ao tratar da prevenção à violência escolar e à cultura da paz, ainda se mostra insuficiente no tocante à proteção de crianças com deficiência, cujas características específicas muitas vezes as tornam alvos preferenciais de discriminação, violência física e psicológica no ambiente educacional. Esses estudantes enfrentam não apenas o preconceito de colegas, mas, em muitos casos, a negligência de instituições que falham em garantir sua segurança, integridade e permanência na escola.

A gravidade e a frequência dos casos demandam resposta legislativa. Em 2018, a Secretaria de Educação do Amazonas (SEDUC-AM) registrou 902 casos de bullying nas escolas estaduais, além de 162 alunos com comportamento suicida — 67 dos quais vieram a óbito. Esses dados alarmantes escancaram o impacto direto da violência escolar na saúde mental infantojuvenil.

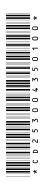
Casos concretos reforçam a urgência da matéria. Em novembro de 2024, uma criança de 5 anos com paralisia cerebral sofreu maus-tratos em uma escola pública de Manaus, resultando em fratura e hematomas. A denúncia mobilizou a OAB-AM e a Delegacia Especializada, evidenciando a fragilidade dos mecanismos de proteção escolar.

Outro episódio grave ocorreu em abril de 2025, quando um adolescente com histórico de violência agrediu colegas e professora. Relatos de responsáveis indicam que havia conhecimento prévio por parte da direção escolar sobre episódios de bullying, sem que providências adequadas fossem tomadas — o que aponta para omissão institucional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Esses fatos não são isolados. Há registros frequentes de evasão escolar motivada pela ausência de medidas protetivas eficazes, bem como o desenvolvimento de transtornos emocionais em crianças vítimas de violência reiterada. Em um desses casos, uma mãe foi desacreditada pela direção escolar ao denunciar agressões sofridas pelo filho com deficiência, o que a forçou a buscar outra escola e apoio psicológico para a criança.

Portanto, este Projeto de Lei busca não apenas resguardar direitos já previstos na legislação educacional e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, mas também avançar em políticas públicas voltadas à inclusão, à dignidade e à segurança de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Pelo exposto, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação da presente proposta, em nome da proteção integral das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



